



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856835 - DF (2025/0039707-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ QUIRINO DA COSTA
ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO - DF008325
AGRAVADO : AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN
ADVOGADOS : MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA - DF019449
ANDREZA DA SILVA FERREIRA - DF032585

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, (ii) se o exame da dialeticidade pelo Relator configurou julgamento extra petita e (iii) se é possível apreciar o mérito recursal, em agravo interno, quando o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de pressuposto formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que a Agravante reproduziu, de modo quase integral, as razões do recurso especial, sem atacar direta e especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em afronta ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 182/STJ e dos requisitos de impugnação específica previstos no CPC/2015, art. 1.042, e RISTJ, art. 253.

4. A verificação da dialeticidade constitui pressuposto legal de admissibilidade (CPC/2015, art. 932, III) e deve ser realizada de forma compulsória pelo Relator, não configurando julgamento extra petita nem indevida ampliação de fundamentos.

5. Não conhecido o agravo em recurso especial por ausência de pressuposto formal, torna-se inviável o reexame do mérito recursal em agravo interno, incluindo discussões sobre lei federal e temas repetitivos, porquanto preclusa a via adequada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856835 - DF (2025/0039707-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ QUIRINO DA COSTA
ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO - DF008325
AGRAVADO : AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN
ADVOGADOS : MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA - DF019449
ANDREZA DA SILVA FERREIRA - DF032585

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, (ii) se o exame da dialeticidade pelo Relator configurou julgamento extra petita e (iii) se é possível apreciar o mérito recursal, em agravo interno, quando o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de pressuposto formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que a Agravante reproduziu, de modo quase integral, as razões do recurso especial, sem atacar direta e especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em afronta ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 182/STJ e dos requisitos de impugnação específica previstos no CPC/2015, art. 1.042, e RISTJ, art. 253.

4. A verificação da dialeticidade constitui pressuposto legal de admissibilidade (CPC/2015, art. 932, III) e deve ser realizada de

forma compulsória pelo Relator, não configurando julgamento extra petita nem indevida ampliação de fundamentos.

5. Não conhecido o agravo em recurso especial por ausência de pressuposto formal, torna-se inviável o reexame do mérito recursal em agravo interno, incluindo discussões sobre lei federal e temas repetitivos, porquanto preclusa a via adequada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator::

Cuida-se de agravo interno, interposto por JOSÉ LUIZ QUIRINO DA COSTA, em face de decisão monocrática (fls. 652-657, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 681-684, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 688-710, e-STJ), no qual o insurgente sustenta, em síntese, a existência de dialeticidade recursal, a indevida ampliação dos fundamentos da decisão recorrida, o formalismo exacerbado na decisão agravada, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, negativa de vigência dos arts. 1º e 36-A da Lei 6.766/1979, divergência jurisprudencial em face dos Temas 882/STJ e 492/STF, inexistência de associação voluntária, negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de processamento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de “destrancar” o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não **impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos** da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial **não provido**. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 548-551, e-STJ), ante: a) impossibilidade de exame, em recurso especial, de suposta violação a dispositivos constitucionais; b) incidência da Súmula 7/STJ, seja para a tese de inexigibilidade de taxas e para a própria divergência jurisprudencial apoiada em fatos.

Incumbia ao agravante demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, o desacerto específico de cada um desses fundamentos. Ao limitar-se a reiterar as teses do recurso especial, com longas transcrições de legislação, doutrina e precedentes voltados ao mérito da controvérsia quanto à inexigibilidade de taxas associativas, sem efetivamente contestar a adequação de cada óbice à sua situação concreta, o agravante deixou de cumprir o ônus da dialeticidade.

Ou seja, nas razões do agravo (fls. 555-618, e-STJ), a parte agravante limitou-se a impugnar de forma genérica e parcial a decisão agravada, deixando de atender à dialeticidade recursal.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial restou assim fundamentada (fl. 655, e-STJ):

1. Infere-se das razões do agravo (e-STJ, fls. 555-618, e-STJ) que a insurgência do recorrente quanto ao juízo negativo de admissibilidade limitou-se a reproduzir, quase integralmente, as razões do recurso especial, sem atacar de modo direto, claro e específico os fundamentos utilizados na decisão agravada.

Verifica-se que a Presidência do TJDFT inadmitiu o recurso especial pelo fundamento de que o apelo extremo não reúne os pressupostos constitucionais de admissibilidade, notadamente porque (i) é incabível, em sede de recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais; (ii) a alegada negativa de prestação jurisdicional não se configura, à luz da orientação segundo a qual cabe ao julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada; (iii) o exame da tese relativa à natureza das taxas e à impossibilidade de cobrança pela associação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da e (iv) a própria divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula 7/STJ, por apoiar-se em fatos e não em interpretação de lei.

Da análise das razões do presente agravo, porém, observa-se uma mera repetição literal dos argumentos já deduzidos no Recurso Especial, sem que o agravante tenha se desincumbido do ônus de impugnar especificamente os fundamentos utilizados pela Presidência do TJDFT para inadmitir o apelo extremo.

Nenhum dos fundamentos elencados acima foi atacado de forma específica pelo agravante, que se limitou a repetir, em bloco, as mesmas teses já apresentadas no Recurso Especial, inclusive com longas transcrições idênticas, sem demonstrar em que medida a decisão denegatória teria incorrido em equívoco.

Desta forma, cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a justificar, de modo claro e específico, a inaplicabilidade do óbice sumular indicado na decisão de inadmissibilidade. Ao se limitar a reproduzir, quase integralmente, os argumentos do recurso especial, apenas acrescentando observações genéricas, a parte recorrente incorreu em manifesta violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o agravo previsto no do CPC exige impugnação efetiva e objetiva de os fundamentos daart. 1.042 todos decisão agravada, o que é inócurrente na espécie.

Ausente a devida dialeticidade recursal, mostra-se inviável o conhecimento do agravo, porquanto não se pode presumir a insurgência nem suprir, de ofício, a omissão da parte recorrente em atacar os pontos determinantes da decisão de inadmissão.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante aduz que o Relator, ao examinar a dialeticidade do agravo em recurso especial, teria decidido fora dos limites da lide, introduzindo fundamento

não suscitado pelo TJDFT em seu juízo de admissibilidade, configurando julgamento extra petita (arts. 141 e 492 do CPC).

Eis o teor do recurso (fls. 689 e 698, e-STJ):

Ademais, evidencia-se que a decisão agravada incorreu em indevida ampliação dos fundamentos da decisão recorrida, ao introduzir a suposta ausência de dialeticidade — matéria não enfrentada no despacho do TJDFT — configurando, assim, julgamento extra petita e violação aos artigos. 141 e 492 do CPC.

(...)

Ainda, verifica-se ocorrência de julgamento extra petita e excesso decisório, na medida em que a decisão agravada amplia indevidamente os fundamentos da inadmissibilidade, atribuindo ao recorrente uma suposta ausência de impugnação que não corresponde ao conteúdo efetivo das razões recursais.

O argumento não prospera.

A dialeticidade recursal é requisito legal de admissibilidade expressamente previsto no art. 932, III, do CPC/2015, cujo exame incumbe ao Relator de forma compulsória, independentemente de indicação pela parte agravada ou pelo Tribunal de origem.

Não se trata de fundamento novo introduzido ex officio, mas de pressuposto natural de admissibilidade de qualquer recurso, que deve ser verificado antes do exame de mérito.

A pretensão do agravante equivale a sustentar que o STJ somente poderia examinar os fundamentos indicados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, ficando impedido de verificar, por conta própria, os requisitos formais do agravo.

Tal leitura não encontra amparo no sistema recursal vigente e esvaziaria a função do art. 932, III, do CPC/2015.

Improcede, portanto, o pleito no ponto.

3. Uma vez que o agravo em recurso especial não foi conhecido, inviável a análise do mérito recursal exposto pela parte ora agravante em seu agravo interno.

O agravante insiste em que a controvérsia envolve interpretação de lei federal (art. 36-A da Lei n. 6.766/1979, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017) e que os Temas Repetitivos 882/STJ e 492/STF seriam de observância obrigatória.

Sucede que o agravo interno não é via apta ao reexame do mérito recursal quando o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de pressuposto formal.

A inadmissibilidade do agravo, decorrente da violação ao princípio da dialeticidade, constitui óbice que antecede e preclui o exame das teses de direito material.

Não sendo conhecida a via que deveria conduzir ao exame do recurso especial, o mérito da controvérsia originária permanece alheio à jurisdição desta Corte no caso concreto.

O recorrente confunde os planos da admissibilidade e do mérito, ao passo que: a questão em debate neste agravo interno não é a procedência ou improcedência

da demanda, nem a interpretação dos Temas 882/STJ e 492/STF, mas sim se o agravo em recurso especial satisfaz o requisito da dialeticidade, o que, no caso, não ocorreu.

4. A multa do art. 1.021, §4º, do CPC pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que seja interposto com intuito protelatório.

Na hipótese, conquanto o agravo não mereça provimento, não se evidencia que os argumentos deduzidos sejam manifestamente desprovidos de qualquer base jurídica ou que a interposição do recurso tenha tido finalidade exclusivamente procrastinatória. Por essa razão, deixa-se de aplicar a referida multa.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.856.835 / DF

Número Registro: 2025/0039707-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07213134020198070001 07402108020238070000 7213134020198070001 7402108020238070000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ QUIRINO DA COSTA

ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO - DF008325

AGRAVADO : AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN

ADVOGADOS : MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA - DF019449

ANDREZA DA SILVA FERREIRA - DF032585

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ QUIRINO DA COSTA

ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO - DF008325

AGRAVADO : AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN

ADVOGADOS : MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA - DF019449

ANDREZA DA SILVA FERREIRA - DF032585

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026